



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907194/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.694 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente REALEZA INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

((documento assinado digitalmente))
Ailton Neves da Silva- Presidente.

((documento assinado digitalmente))
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.694 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.907194/2013-66

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 16870.12948.060313.1.3.04-3479, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com **crédito de R\$70.560,11**, proveniente **de pagamento** indevido ou a maior, relativo ao DARF, **código de receita 3373 no valor de R\$70.560,11**, referente à IRPJ– período de apuração 31/03/2012.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico Nº Rastreamento 052514261, datado de 06/06/2013 no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas **razões de defesa alegando** que recolheu o valor de R\$70.560,11 com base em uma previsão que não se concretizou em revisão fiscal, foi informado também em DCTF, erro este já solucionado com a retificação da declaração da competência 03/2012. Pede o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Em sessão de 28 de fevereiro de 2018 (e-fls. 66) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/03/2013

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à

DCOMP. DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 78), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente repisa o argumento de que o crédito de “**previsão posteriormente não confirmada em trabalho de reapuração fiscal**”. Até o presente momento, a contribuinte não explicou o sentido da frase “*previsão posteriormente não confirmada*”. Não explica de que natureza se trata tal previsão e em que medida isto interfere na apuração tributária.

A apuração de tributo não depende de previsões mas sim da constatação de fatos econômicos já ocorridos. A recorrente recolheu R\$70.560,11, após ter apurado igual valor de IRPJ no primeiro trimestre de 2012. A DCOMP aqui analisada pretende aproveitar a totalidade deste recolhimento, sob a alegação da recorrente de que não apurou qualquer valor de IRPJ no trimestre.

A recorrente defende a retificação da DCTF, que zerou o valor do IRPJ devido, após a prolação do despacho decisório, alegando que o impedimento imposto pela DRJ é apenas cronológico.

A questão não se trata de cronologia.

A recorrente alega que “*é prudente esclarecer que não há impedimento que o contribuinte retifique a DCTF para reduzir tributos cujos pagamentos já tenham sido objeto de PER ou de DCOMP como créditos a serem restituídos ou compensados*” Grifei .

Equivoca-se neste ponto. O relator do Acórdão recorrido **citou o impedimentos à retificação DCTF após o início de procedimento fiscal**, inclusive fazendo referência legislativa:

“Cumpramos observar que, a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, **não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 786/2007**, revogada pela IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que por sua vez foi revogada pela IN RFB nº 974, de 27/11/2009, mantendo a mesma disposição”.

A IN RFB nº 974, de 27/11/2009, previa que a retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU:

“CAPÍTULO V DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.”

O Recurso Voluntário ignorou completamente este dispositivo da Instrução normativa citado pelo relator.

E junto ao Recurso Voluntário, a recorrente apresenta cópias da DIPJ e o que chama de “SPED Contábil”.

A juntada de documentos após a impugnação deve obedecer o disposto no decreto 70235/1972 que tem força de lei:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a

qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

E no presente caso, a recorrente não esclarece porque juntou o Livro Razão **apenas** em sede de Recurso Voluntário. Ademais, o recurso dirigido a este CARF presta-se a contestar a decisão proferida pela DRJ, nos termos do já citado Decreto 70.235/72¹.

Logo, deve a recorrente demonstrar a injustiça do julgamento de primeira instância, o que não foi feito. A juntada destes documentos apenas provoca tumulto processual e tenta transformar o julgamento deste CARF em uma “segunda primeira instância”, ou seja, um novo julgamento em primeira instância.

E ainda que se admitisse os documentos juntados, vejo que eles nada dizem a respeito do caso aqui analisado, em perfeita sintonia com a peça recursal, que nada diz sobre estes mesmos documentos. O Recurso Voluntário dedica apenas um parágrafo aos dois documentos juntados:

“16. Conforme lhe determina o ônus da prova atraído em razão do equívoco no procedimento, o contribuinte junta ao presente recurso aviado toda documentação que demonstra o lastro do crédito pleiteado, como o livro razão do SPED Contábil e DIPJ.”

O parágrafo acima transcrito inicia bem ao constatar que cabe à recorrente o ônus da prova das suas alegações. No entanto, prossegue afirmando que “toda documentação que

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

demonstra” seu crédito se resumiria à DIPJ e SPED Contábil juntado, o que é equivocado, pois a contribuinte apenas juntou os documentos e nada esclareceu. No máximo, marcou em amarelo algumas contas e valores no Livro Razão.

Não esclarece, por exemplo, porque a conta “20963 - IRPJ A RECOLHER” (e-fls. 188) consta o valor a recolher de R\$ 70.561,11 (que inclusive está destacado em amarelo):

Conta Selecionada: 20963 - IRPJ A RECOLHER						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	
					Saldo Inicial →	644127,83
31/01/2012	Pagamento de título IRPJ310112.de MINISTERIO DA FAZENDA	0000003057	R\$ 257.737,23			R\$ 386.390,60
29/02/2012	Pagamento de título IRPJ29022012.de MINISTERIO DA FAZENDA	0000003269	R\$ 193.195,30			R\$ 193.195,30
30/03/2012	Pagamento de título IRPJ300312.de MINISTERIO DA FAZENDA	0000003721	R\$ 193.195,30			R\$ 0,00
30/04/2012	Pagamento de título IRPJ300412.de MINISTERIO DA FAZENDA	0000004100	R\$ 70.560,11			
30/04/2012	IRPJ 1º TRIMESTRE 2012	0000004237		R\$ 70.560,11		R\$ 0,00

Logo, se no Livro Razão consta IRPJ a recolher no mesmo valor declarado na DCTF original, vê-se que não há pagamento a maior.

Esta Turma Extraordinária, e principalmente este relator, não se opõem admitir documentos juntados perante a 2ª instância, inclusive em alguns casos até reconhecendo de ofício o pleito recursal.

Mas no presente caso, não se vislumbra que tenha sido provado o crédito alegado. Não se pode deixar de cogitar que o erro da corrente pode não ter sido o recolhimento a maior mas a própria cogitação de que possui este crédito, pois até o registro contábil juntado demonstram que o débito de IRPJ a recolher do 1º trimestre é de R\$ 70.560,11, tal como declarado em DCTF original.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.